

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei: 324/2023
Processo: 18201/2023
Autor(a): Leonardo Monjardim.
Ementa:

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Leonardo Monjardim, propõe Emenda à Lei Orgânica 72/2021, para incluir o § 3º no artigo 7º.

II – PARECER DO RELATOR

Compulsando o feito, verifica-se que este Edil Presidente da respectiva comissão avoca a matéria em apreço à sua relatoria, através da qual passa à seguinte análise atinente ao controle preventivo de constitucionalidade da pretensão legislativa ora tramitada.

Em prefaciais ponderações, não vislumbro óbice constitucional no que concerne à suplementação de lacunas das legislações federais e estaduais inerentes ao tema invocado, haja vista a inexistência de leis nestas searas legislativas, o que impende à edilidade municipal, legislar sobre interesse local quando não exaurido o assunto nos demais entes federados, a proceder conforme o artigo 80, I e II da Lei Orgânica Municipal em simetria ao disposto de número 30, I e II da Constituição Federal.

Em mais apartada síntese, urge contemplar o interesse local, pois, inobstante o evento "Motociata Moto Clube Bodes do Asfalto" tenha sido fundado em Feira de Santana - Estado da Bahia de modo a gerar repercussão nacional, propor uma lei neste diapasão perante a esfera municipal não exorbita as peculiaridades inerentes ao território e à população urbana.



Isso porque a realização de passeios de moto, além de consistir em uma prática automobilística em vias urbanas propícias para atividade, no caso o perímetro urbano da cidade de Vitória, incrementa o turismo local de modo a tornar o nosso município uma referência automobilística e, por consequência, o incremento da geração de emprego e renda em uma cidade que até então, precisa de investimentos no setor turístico, mormente, com invólucro da iniciativa privada.

Ademais, não se cogita vício formal de inconstitucionalidade no que tange à iniciativa, porquanto o respeitável autor do projeto ponderado não visa impelir uma prática de atos administrativos a ser perpetrada perante a órbita pública e tampouco interceder na livre iniciativa privada.

“ *A Contrario sensu* ”, o escopo da proposta é perquirir uma manifestação de apoio a uma eventualidade de sorte que a sociedade civil terá apenas um amparo legal para a realização de eventos pertinentes à temática ora invocada, sem se submeter a regras imperativas.

Razão pela qual, nada obsta a persecução legislativa por iniciativa parlamentar na égide do artigo 61 da Magna Carta corroborado simetricamente pela matéria de número 18 da Lei Orgânica Local.

III – VOTO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em cotejo.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de agosto de 2023.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



